



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14363.000028/2008-06
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.585 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IOMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória (Fundamentação Legal 68), lavrado contra o Contribuinte na condição de Presidente da Comissão Geral de Transportes, no Estado do Amazonas, em conformidade com

vigente art. 41 da Lei nº 8.212/1999 e Relatório Fiscal da Infração de fls. 15-19, em decorrência de o mesmo apresentar documento a que se refere à Lei nº 8.212/91, mi. 32, inciso IV e § 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, no período de 11/1999 a 12/1999.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária deu provimento ao Recurso Voluntário para, superando a intempestividade, excluir a exigência da multa em face da alteração do quadro legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público com o advento da Lei 11.941/2009 que revogou o art. 41, Lei 8.212/1991. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/1999

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991 - REVOGAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009 - CANCELAMENTO DAS PENALIDADES \ APLICADAS

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com fulcro na responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público no exercício da função pública, as multas por descumprimento de obrigação acessória aplicadas em processos administrativos pendentes de julgamento devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Intimada da decisão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial ao qual foi dado parcial seguimento. Nos termos do despacho de admissibilidade e com base nos acórdãos paradigmas nº 101-96993 e CSRF/04-00.287, devolve-se a este Colegiado a discussão acerca da impossibilidade de conhecimento do recurso voluntário em face de sua intempestividade.

Contrarrazões do Contribuinte pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, necessário tecer comentários acerca do conhecimento do recurso.

Conforme exposto, o recurso da Fazenda Nacional devolve a este Colegiado a Discussão acerca da impossibilidade de análise de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito

passivo fora do prazo fixado pelo Decreto nº 70.235/72. Para demonstrar a divergência são citados como paradigmas os acórdãos nº 101-96993 e CSRF/04-00.287.

De fato os acórdãos citados corroboram a tese da Recorrente, entretanto há no presente caso situação específica que impede a caracterização da divergência.

Segundo apontado pelo acórdão recorrido a intempestividade do Recurso Voluntário foi relevada em razão de direito superveniente trazido com a edição da Lei nº 11.941/2009 que revogou o art. 41 da Lei nº 8.212/91, a qual previa a responsabilidade pessoal do agente público no caso de descumprimento da obrigação prevista na lei de Custeio. Entendeu o Colegiado que seria o caso de aplicação do art. 16, §4º, 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Consta do acórdão:

O recurso foi interposto intempestivamente, conforme informação à fl. 138, tendo sido inclusive lavrado o Termo de Perempção, às fls. 137.

Desta forma, a princípio, não se atendeu um dos requisitos de admissibilidade extrínsecos, o que indicaria o não conhecimento do recurso.

Contudo em função da alteração legislativa advinda com a Lei 11.941/2009 que revogou o art. 41, Lei 8.212/1991, restou configurado um aspecto a ser apreciado em relação à tempestividade.

Este aspecto se refere à superveniência de direito, no caso, a revogação do art. 41, Lei 8.212/1991 pela Lei 11.941/2009, que enseja a consideração do art. 16, §4º, b, Decreto 70.235/1972, no sentido de se conhecer o recurso voluntário.

Decreto 70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

*b) refira-se a fato **ou a direito superveniente**; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (gn)*

Desta forma, há que se ponderar entre dois pólos: o primeiro, no não conhecimento do recurso voluntário, em razão do não atendimento direto do requisito de admissibilidade extrínseco (com a intempestividade do recurso voluntário evidenciada no Termo de Perempção acostado aos autos); e o segundo, com o aspecto da superveniência do direito advinda com a revogação do art. 41, Lei 8.212/1991 pela Lei 11.941/2009, aduzindo a possibilidade de aplicação do art. 16, §4º, b, Decreto 70.235/1972, o que implica em se conhecer o recurso voluntário.

Portanto, em função dos princípios gerais do direito processual, tais como o do contraditório, o da ampla defesa e o da celeridade processual, em função também dos princípios de direito administrativo regentes do direito processual fiscal, tais como o do interesse público, o da proporcionalidade, o da razoabilidade, o da eficiência, o da segurança jurídica e o da finalidade, bem como ainda dos princípios setoriais do processo administrativo fiscal federal, tais como o da verdade material, do informalismo mitigado, e o do direito de petição, **há que considerar a preponderância, neste caso**

concreto, o aspecto da superveniência do direito advinda com a revogação do art. 41, Lei 8.212/1991 pela Lei 11.941/2009, o que resulta no conhecimento do recurso voluntário.

Superados os pressupostos, passo exame do mérito.

Observamos, portanto, que a situação apreciada pelo Colegiado recorrido é bem específica se comparada com as discussões gerais dos acórdãos indicados como paradigmas. Nestes últimos não houve qualquer debate acerca da tempestividade em contraposição à edição de nova norma que tenha extinguido penalidade ou atribuído direito superveniente ao sujeito passivo.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Neste cenário, considerando a especificidade do caso concreto, não há como proceder com o ‘teste de aderência’ ou seja, não há como assegurar que os colegiados paradigmáticos ao analisarem lançamento cuja responsabilidade pela multa tenha sido posteriormente extinta pela edição de nova lei, manteriam o entendimento pela impossibilidade de relevação da intempestividade da peça recursal.

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri